

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000412484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1000819-58.2015.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CLARICE JUSTIMIANO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1000819-58.2015.8.26.0077

Comarca: Birigüi - Foro de Birigüi - 1ª Vara Cível

Apelante: Clarice Justiniano Ribeiro

Apelados: Kidy Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda e HDI Seguros

S.A.

Ação de indenização — acidente de trânsito — ação julgada parcialmente procedente — autora atingida por veículo da empresa ré ao trafegar de motocicleta com seu marido — indenização fixada na sentença a título de danos materiais — dano moral caracterizado — indenização fixada em R\$ 3.000,00 — ausência de incapacidade laborativa, mesmo parcial — pensão mensal vitalícia não devida, ainda que de forma proporcional — sentença parcialmente reformada — inclusão do dano moral, alteração da sucumbência e esclarecimento sobre a denunciação à lide - apelação parcialmente provida.

Voto nº 41.560

Vistos.

Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito julgada procedente em parte pelo M. Juiz Fábio Renato Mazzo Reis, para condenar as réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos corporais no valor de R\$ 13.482,97, com correção monetária e juros de mora desde o acidente. A autora foi condenada ao pagamento



33ª Câmara de Direito Privado

das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido, observada a gratuidade da justiça.

A autora apela.

O laudo pericial apontou que sofreu comprometimento patrimonial físico de 2,5%, mas a sentença não atribuiu indenização por danos morais nem pensão mensal vitalícia.

A apólice prevê indenizações para danos corporais e para danos morais, devendo ser atribuídas as devidas indenizações.

A pensão mensal vitalícia pleiteada é proporcional, tendo em vista a redução de sua capacidade laborativa. E o pagamento deverá ser feito de uma só vez ou mediante constituição de capital para garantia desse débito.

Sofreu dano moral. Realizou 120 sessões de fisioterapia e não pôde cuidar de suas filhas no período de tratamento e recuperação. Deve ser indenizada no valor de 100 salários mínimos.

Pede que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e corporais.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade da justiça, e respondido.

É o relatório.

A autora e seu marido, em 13.5.2012, seguiam de motocicleta pela rua Santos Dumont em Birigui e, no cruzamento com a rua Afonso Pena, houve colisão com veículo das empresas rés, fls. 30/32.

Por conta das lesões sofridas no acidente, moveu esta ação em que pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.482,97 (despesas com tratamento), indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimos e pensão mensal vitalícia correspondente ao grau de redução de sua capacidade laborativa ou de incapacidade



33ª Câmara de Direito Privado

parcial experimentada.

A ação foi julgada procedente, apenas para condenar as rés ao pagamento das despesas efetivadas com tratamento, no valor de R\$ 13.482,97.

Neste recurso, a autora pleiteia indenização por danos corporais e morais, além de pensão mensal vitalícia proporcional.

A perícia médica a que foi submetida a autora constatou que ela sofreu fratura da tíbia proximal esquerda e lesão ligamentar em razão do acidente. Houve afastamento do trabalho e retorno à mesma função antes exercida. Após realização de cirurgia no ano de 2014, a autora permanece com um quadro de sequelas residuais no joelho esquerdo (dores na região medial), com comprometimento patrimonial físico de 2,5%, mas sem incapacidade laborativa, fls. 431/432.

Respeitado o entendimento contrário, o dano moral está evidenciado pelas lesões corporais sofridas pela autora, que teve até mesmo de se afastar temporariamente do trabalho.

Pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se a extensão dos danos sofridos e da recuperação da autora e a ausência de maiores sequelas além das dores referidas, deve a indenização ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia apta para compensá-la pelos sofrimentos experimentados e apta a impedir eventual enriquecimento indevido de sua parte. O valor será corrigido desde a data do acórdão e sobre ele incidirão juros de mora de 1% ao mês desde a data do acidente.

Por outro lado, o pedido de pensão mensal vitalícia não é devido, mesmo que proporcional, pois o comprometimento patrimonial físico experimentado foi mínimo e não acarretou qualquer incapacidade laborativa, ainda que parcial. A autora retornou ao mesmo trabalho. Esse pedido tipifica enriquecimento sem causa.

De qualquer maneira, pelo resultado agora lançado, a



33ª Câmara de Direito Privado

sucumbência fica alterada. Como houve sucumbência recíproca, a autora pagará metade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade, e a outra metade ficará a cargo das rés. Honorários advocatícios de 10% (dez) sobre o valor da condenação para cada parte, observada a gratuidade da autora.

E deve ficar esclarecido, porque a seguradora assumiu a denunciação à lide, que ela reembolsará a ré Kidy Birigui Indústria e Comércio Ltda. por todos os valores da condenação, em razão da cobertura de danos materiais, corporais e morais pela apólice de fls. 277.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação para incluir na condenação o dano moral estabelecido, esclarecida a sucumbência e a denunciação à lide.

Eros Piceli Relator